



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.725948/2017-99  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-000.630 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 28 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** NAIRA NADJA DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento..

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

## Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 19 a 23, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2014, ano-calendário de 2013, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 26.000,00, por falta de comprovação de pagamento, gerando um crédito tributário de imposto de renda suplementar de R\$7.150,00 acrescido de juros e multa de ofício.

A interessada foi cientificada da notificação e apresentou impugnação de fls 6 a 12, juntando documentos para supostamente evidenciar a prestação do serviço. Alega, em síntese, que nenhuma irregularidade foi praticada, ressalta a força probante dos recibos, cita fortemente a doutrina para respaldar seus argumentos traz jurisprudência para respaldar seus argumentos.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pela Contribuinte não seriam suficientes para comprovar as despesas, devendo, por essa razão, ser mantida a glosa das despesas médicas (Jader Mendonça Bernardes R\$13.000,00 e Rodrigo Barbosa Fagundes de R\$13.000,00)

Em sede de Recurso Voluntário, alega a contribuinte que não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento de despesas médicas, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando os próprios emitentes dos recibos, reconhecem tê-los prestados. Repisa os argumentos, doutrina e jurisprudência trazidos no momento da impugnação. Junta declaração emitidas pelos profissionais, com todas as informações exigidas em lei para comprovar a efetividade das despesas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Preliminar - Nulidade por suposta cobrança indevida**

O contribuinte alega que o lançamento seria nulo pois estaria o lançamento carente de fundamentação.

Como muito bem salientado pela DRJ Rio de Janeiro, de forma clara e cristalina, o enquadramento legal da glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas consta da própria Notificação de Lançamento, fls. 64 dos autos, tópico DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, não havendo que se falar em exigência indevida como foi aventado pelo interessado.

Ademais, da análise dos autos, não foi verificada a ocorrência de nenhuma das causas de nulidade previstas pelo art. 12 do Decreto nº 7.574/2011.

Merece acrescentar que não compete à autoridade fiscal motivar suas intimações e solicitações para comprovação de despesas. Revante, contudo, o fato de a autoridade fiscal ter feito constar claramente da Complementação da Descrição dos Fatos as razões das glosas, sem que nenhum prejuízo de ordem prática à defesa possa ser verificado, visto ter o interessado elaborado sua argumentação e instruído sua defesa da maneira que entendeu eficiente ao deslinde da lide.

Destaca-se, ainda, que o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado. Foi embasado na declaração do contribuinte e nas informações constantes da base de dados da Receita Federal e preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação.

Ademais, estando a Notificação de Lançamento em consonância com os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e não tendo ocorrido nenhuma das causas apontadas no art. 59 do referido diploma legal, reproduzidos a seguir, não há que se cogitar de nulidade.

Portanto, não será acatada a alegação de que a Notificação de Lançamento é nula. Me parece uma alegação vazia e sem conteúdo, com intuito meramente protelatório. Rejeito, pois a preliminar suscitada.

### **Mérito - Glosa de despesas médicas**

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

#### **Lei 9.250/1995:**

*Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*(...)*

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”*

A Recorrente apresentou os recibos dos pagamentos relativos ao tratamento médico e declarações. Saliente-se que demonstrou atitude colaborativa com as demandas das autoridades fiscais desde sempre.

A decisão de primeira instância sustentou que a Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...]”

*Não há obrigatoriedade para que a satisfação de despesas médicas se dê por cheque ou depósito bancário; por outro lado, os pagamentos pretensamente realizados afastam a possibilidade da inexistência de suas marcas na movimentação financeira do contribuinte; essas despesas, se verdadeiras, estariam vinculadas a saques com valores e datas compatíveis, cheques, transferências bancárias, depósitos, ordens de pagamento e outros meios comprováveis via extrato e outros documentos emitidos por instituição financeira.*

*É certo que a dedução e a forma de pagamento das despesas correspondentes são facultados ao contribuinte; a primeira, uma vez requerida e sendo questionada, a prova de sua ocorrência lhe incumbe, e deverá ser efetuada de forma inequívoca, seja por simples recibos/declarações, seja, no aprofundamento da investigação, por elementos subsidiários àqueles; a segunda, se escolhida a moeda corrente o ônus da prova é de quem assim o fez, independentemente da dificuldade e dos gastos que acarretaria.*

*Destarte, é certo também que, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e o impugnante não a faz – porque não pode ou porque não quer –, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.*

*Assim, conclui-se que a utilização, para caracterizar “despesas médicas”, de recibo sem a prova do desembolso representativo do pagamento supostamente realizado, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação do valor correspondente.*

*Por fim, no que concerne às jurisprudências suscitadas, há que ser esclarecido que as decisões administrativas e judiciais, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.*

*Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.*

*Adicionalmente, cumpre esclarecer que a previsão legal de extensão administrativa da jurisprudência – que não tem, por si só, efeito erga omnes – está condicionada à prévia manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na forma disciplinada pelo art. 19, §§ 4º e 5º, da lei nº 10.522, de 2002.*

*E ainda, quanto às doutrinas invocadas, cabe observar que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.*

*Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação para manter o crédito tributário apurado no Lançamento.*

*[...]”*

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal entende que os recibos e declarações não foram suficientes para comprovar as despesas posto que não formação a convicção livre da autoridade fiscal.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na comprovação documental e fática trazida pelo contribuinte para evidenciar a existência das despesas declaradas, entendo que deve ser dado provimento ao pedido da Contribuinte para reformar a decisão a quo e portanto exonerado o crédito fiscal lançado.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar as despesas médicas declaradas pela contribuinte em comento.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Processo nº 10166.725948/2017-99  
Acórdão n.º **2001-000.630**

**S2-C0T1**  
Fl. 5

---